

ACÓRDÃO Nº 3726/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.409/2013-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração em tomada de contas especial
3. Recorrente: Indústria e Comércio de Laticínios Ideal Ltda. – EPP (CNPJ 41.151.051/0001-00)
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Presidência da República
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
8. Representação legal:
 - 8.1. Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663), representando Antônia Lúcia Navarro Braga.
 - 8.2. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (OAB/PB 11.589) e Daniel Sampaio de Azevedo (OAB/PB 13.500), representando Indústria e Comércio de Laticínios Ideal Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 6.463/2017-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento de forma a:

9.1.1. tornar insubsistentes os subitens 9.1 a 9.6 do Acórdão 6.463/2017-1ª Câmara;

9.1.2. julgar regulares as contas da Indústria e Comércio de Laticínios Ideal Ltda., dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.1.3. julgar irregulares as contas do sr. Gilmar Aureliano de Lima, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.1.4. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 58, inciso II, Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Gilmar Aureliano de Lima	30.000,00

9.1.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada, quando pagas após seu vencimento, monetariamente, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 15/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3726-15/19-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral